

A URGÊNCIA DA LITERACIA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA OPERADORES DO DIREITO

THE URGENCY OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE LITERACY FOR LEGAL PROFESSIONALS

Lucas Mateus de Oliveira Duarte¹

Adriano da Silva Ribeiro²

Recebido/Received: 04.02.2026/Feb 04th, 2026

Aprovado/Approved: 23.04.2026/Apr 23th, 2026

RESUMO: O presente artigo investiga o seguinte problema de pesquisa: como estruturar uma literacia em inteligência artificial (IA) adequada às exigências éticas e eficazes da atuação dos operadores do Direito no Brasil, considerando a dupla dimensão do impacto dessa tecnologia — na advocacia e no Poder Judiciário? A partir de abordagem analítico-descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental — abrangendo legislação, resoluções do Conselho Nacional de Justiça, relatórios institucionais, produção acadêmica nacional e internacional e dados empíricos de institutos de pesquisa —, sustenta-se que a literacia em IA configura-se não apenas como competência técnica, mas como pilar indispensável para uma prática jurídica ética e eficaz no século XXI. A investigação parte da análise do paradoxo entre a aparente simplicidade de uso das ferramentas de IA e a sua real complexidade, explorando vulnerabilidades cognitivas e riscos sistêmicos, como as “alucinações” e os vieses algorítmicos. A estrutura do trabalho contempla a dupla dimensão do impacto da IA no campo jurídico: (i) na advocacia, entre a promessa de eficiência e a precarização pela litigância predatória 2.0; e (ii) no Poder Judiciário, onde o magistrado assume o duplo papel de usuário e árbitro da tecnologia. Com base nos achados, propõe-se um modelo de literacia jurídica em IA fundamentado em três pilares interdependentes — técnico, ético-crítico e prático — e discutem-se os desafios regulatórios e a reconfiguração dos papéis profissionais. Conclui-se que a resposta aos desafios impostos pela IA não reside na sua rejeição ou adoção acrítica, mas em ação coordenada entre Academia, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Poder Judiciário e Legislativo, de modo a promover a capacitação, a

¹ Mestrando em Direito pela PPGD/FUMEC, bolsista CAPES/PRODUP. Associado à Rede de Estudos Empíricos em Direito (2023). Membro do Grupo de Pesquisas Empíricas em Direito e Jurimetria (GEDJUR) do PPGD/FUMEC - registrado no CNPq. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9213291954338942>. E-mail: a291030136@fumec.edu.br

² Professor na Graduação e no Mestrado em Direito da FUMEC. Pós-Doutor em Direito pelo PPGD da Universidade FUMEC. Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade FUMEC. Líder do Grupo de Pesquisas Empíricas em Direito e Jurimetria (GEDJUR) do PPGD/FUMEC - registrado no CNPq. Professor Diretor de Tese no Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Professor na Pós-Graduação da EJEJF/TJMG (2022-atual). Assessor Judiciário TJMG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2662848014950489>; Orcid iD <https://orcid.org/0000-0002-6658-3179>. E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

regulação informada e a reafirmação do valor insubstituível do julgamento humano, garantindo que a tecnologia sirva à justiça.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; literacia jurídica; operadores do direito; ética profissional; regulação da IA.

ABSTRACT: This article investigates the following research problem: how to structure an artificial intelligence (AI) literacy adequate to the ethical and effective demands of Brazilian legal professionals, considering the dual dimension of this technology's impact — on the legal profession and on the Judiciary? Using an analytical-descriptive approach, based on bibliographic and documentary research — encompassing legislation, resolutions from the National Council of Justice, institutional reports, national and international academic production, and empirical data from research institutes —, the study argues that AI literacy constitutes not merely a technical skill, but an indispensable pillar for ethical and effective legal practice in the 21st century. The investigation begins with an analysis of the paradox between the apparent simplicity of using AI tools and their actual complexity, exploring cognitive vulnerabilities and systemic risks, such as “hallucinations” and algorithmic biases. The paper's structure addresses the dual dimension of AI's impact on the legal field: (i) in the legal profession, between the promise of efficiency and the precariousness caused by predatory litigation 2.0; and (ii) in the Judiciary, where the judge assumes the dual role of user and arbiter of the technology. Based on the findings, it proposes a model for legal AI literacy founded on three interdependent pillars — technical, ethical-critical, and practical — and discusses regulatory challenges and the reconfiguration of professional roles. It concludes that the response to the challenges posed by AI lies not in its rejection or uncritical adoption, but in coordinated action among Academia, the Brazilian Bar Association (OAB), the Judiciary, and the Legislature to promote training, informed regulation, and the reaffirmation of the irreplaceable value of human judgment, ensuring that technology serves justice.

KEYWORDS: artificial intelligence; legal literacy; legal professionals; professional ethics; AI regulation.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea atravessa um período de transformação acelerada desde que a inteligência artificial (IA) generativa ganhou impulso com a popularização dos grandes modelos de linguagem, *Large Language Models* (LLMs) (Magesh *et al.*, 2024; Russell; Norvig, 2013). Observa-se, no cotidiano, reconfigurações importantes nas relações de trabalho, de consumo e de produção cultural e, sobretudo, nas formas de lidar com a informação. Assim como ocorreu com a internet (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024), a IA tende a permear múltiplos

domínios da vida em sociedade, moldando aspectos que podem afetar as próximas gerações.

Esse cenário de transformação não é inteiramente novo no campo jurídico. A informatização do Judiciário brasileiro, impulsionada pela Lei nº 11.419/2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial, já havia inaugurado ciclo profundo de mudanças, com a implantação de sistemas de peticionamento eletrônico e gestão processual, como o Processo Judicial eletrônico (PJe), adotado progressivamente pelos tribunais do país (Conselho Nacional de Justiça, 2023; Orge; Monteiro, 2025). Ferramentas de inteligência artificial aplicadas ao Direito também não constituem novidade absoluta: o Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília, é exemplo pioneiro de aplicação de IA para classificação e triagem de recursos extraordinários (Silveira; Ribeiro; Freitas, 2025). Outros tribunais também desenvolveram projetos próprios, como o ELIS (Tribunal de Justiça de Pernambuco) e o SOCRATES (Superior Tribunal de Justiça), voltados à automação de tarefas repetitivas e à classificação processual (Conselho Nacional de Justiça, 2024b). O que diferencia o momento atual, contudo, é a popularização massiva de ferramentas de IA generativa de acesso público, que democratizaram o uso da tecnologia muito além dos sistemas institucionais controlados.

Diante desse cenário, a literacia em IA tende a transcender a condição de diferencial técnico para se firmar como pilar relevante à participação econômica, profissional e cívica no século XXI (Coaracy; Farbiarz, 2024; Orge; Monteiro, 2025). Se tais riscos afetam a sociedade de forma ampla, seus reflexos no campo jurídico tendem a ser particularmente sensíveis.

O impacto da IA sobre os operadores do Direito apresenta dupla dimensão: (i) transforma a prática profissional e os deveres correlatos; e (ii) inaugura nova categoria de litígios e discussões jurídicas que demandam respostas do Poder Judiciário, árbitro final dos conflitos sociais. Essa constatação conduz ao problema central desta pesquisa: como estruturar uma literacia em inteligência artificial adequada às exigências éticas e eficazes da atuação dos operadores do Direito no Brasil, considerando a dupla dimensão do impacto dessa tecnologia na advocacia e no Poder Judiciário?

A hipótese que orienta a investigação é a de que a literacia em IA constitui requisito indispensável, e não meramente desejável, para o exercício ético e

competente das funções jurídicas na contemporaneidade, devendo ser estruturada em pilares técnico, ético-crítico e prático, articulados entre si. Por se tratar de hipótese qualitativa, amparada em pesquisa bibliográfica e documental, reconhece-se que a investigação permite sustentar ou corroborar a hipótese, sem pretensão de confirmação no sentido estrito que demandaria desenho empírico apto à testagem ou ao falseamento.

Compreender essa dupla faceta constitui objetivo central deste estudo. Para tanto, adota-se metodologia analítico-descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica abrange produção acadêmica nacional e internacional sobre inteligência artificial, ética profissional, regulação e prática jurídica, com ênfase em publicações dos últimos cinco anos, valorizando-se especialmente fontes revisadas por pares, como Magesh et al. (2024), Morato, Nunes e Tavares (2026), Coaracy e Farbiarz (2024) e Russell e Norvig (2013). A pesquisa documental compreende a análise de legislação, resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relatórios institucionais (como o Justiça em Números), dados empíricos de institutos de pesquisa (Datafolha, Ipsos, DataSenado) e documentos normativos internacionais, como o AI Act da União Europeia e as resoluções da American Bar Association. As fontes foram sistematizadas por meio de análise de conteúdo, com o objetivo de identificar convergências, divergências e tensões no debate sobre literacia em IA para operadores do Direito. Fontes jornalísticas ou de opinião (a exemplo de colunas em portais jurídicos como Consultor Jurídico e Migalhas), foram empregados como ilustração de casos, debates e reações profissionais, confrontando-se seus argumentos com literatura revisada por pares.

Os resultados da pesquisa são apresentados em quatro capítulos de desenvolvimento, seguidos das considerações finais. O primeiro capítulo examina o paradoxo da inteligência artificial e a erosão da vigilância crítica, analisando as vulnerabilidades cognitivas e informacionais que a tecnologia engendra. O segundo capítulo é dedicado à análise da dupla dimensão do impacto da IA no campo jurídico: na advocacia, entre a promessa de eficiência e os riscos da banalização; e no Poder Judiciário, na encruzilhada da automação e da jurisdição. O terceiro capítulo propõe os fundamentos para uma literacia jurídica em IA, articulando os pilares técnico, ético-crítico e prático. O quarto capítulo aborda as perspectivas regulatórias e a reconfiguração da profissão jurídica. Por fim, as considerações finais

sintetizam os achados da pesquisa, respondendo ao problema investigativo formulado e apontando horizontes para discussões futuras.

1 O PARADOXO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A EROÇÃO DA VIGILÂNCIA CRÍTICA

Diferentemente de outras revoluções tecnológicas, a curva de aprendizagem da IA revela-se especialmente desafiadora. Essa complexidade decorre, paradoxalmente, da aparente simplicidade de uso das soluções baseadas em IA, da antropomorfização inerente a essa tecnologia e do contexto informacional contemporâneo (Rocha, 2025; Coaracy; Farbiarz, 2024). Este capítulo analisa essas três dimensões do paradoxo, demonstrando como elas contribuem para a erosão da vigilância crítica e fundamentando a necessidade da literacia em IA que será desenvolvida nos capítulos subsequentes.

Registre-se, desde logo, um esclarecimento terminológico. Utiliza-se neste trabalho a expressão “curva de aprendizagem” em dois sentidos analiticamente distintos, que convém diferenciar para evitar ambiguidade. Em sentido tradicional, originário da psicologia da aprendizagem e da engenharia de produção, a expressão designa o gradiente de dificuldade e o tempo necessário para o domínio operacional de uma nova tecnologia. Em sentido ampliado, que aqui interessa particularmente, a expressão é utilizada para nomear o conjunto de competências críticas, éticas e metodológicas exigidas para o uso reflexivo da tecnologia, e não apenas para sua operação instrumental.

A ilusão de simplicidade é um dos elementos centrais desse paradoxo, impulsionada por um forte senso de urgência mercadológica e pelo fenômeno descrito como *fear of missing out* (FOMO). Cunhado no campo da psicologia social contemporânea, o termo FOMO refere-se à ansiedade experimentada por indivíduos e organizações diante da percepção de estarem ficando para trás em relação a tendências, oportunidades ou tecnologias emergentes; no contexto da IA, traduz-se na pressão por adoção apressada de ferramentas como forma de não perder posições competitivas (Rocha, 2025). Pressionadas pela cultura do *hype*, muitas organizações e profissionais implementam soluções que utilizam IA sem a devida técnica ou processos de revisão, visando apenas manter a competitividade. Pesquisa do Instituto Datafolha (2024) indica que, embora 60% dos brasileiros já

tenham ouvido falar em IA, cerca de 87% acreditam não utilizar a tecnologia no cotidiano. Em sentido aparentemente oposto, levantamento da Ipsos em parceria com o Google (Opinion Box; Influency.me, 2024) indicou que 54% dos brasileiros já utilizaram IA generativa, superando a média global. A divergência entre esses levantamentos, ao invés de invalidar qualquer dos estudos, sugere que parcela significativa dos usuários utiliza a tecnologia sem ter plena consciência disso, reforçando a hipótese de um uso tácito.

Esse uso tácito, muitas vezes não percebido, pode comprometer a vigilância crítica, ao tratar a ferramenta como um utilitário de fácil acesso, e não como um sistema complexo cuja operação eficaz exige competência técnica (Rocha, 2025; Russell; Norvig, 2013). A situação merece atenção particular no campo jurídico, em que sistemas de peticionamento eletrônico, gestão processual e pesquisa de jurisprudência já incorporam camadas de inteligência artificial, nem sempre perceptíveis ao usuário final (Souza; Freitas; Ribeiro, 2022; Orge; Monteiro, 2025).

Essa percepção de facilidade contrasta com a baixa confiabilidade, em certas tarefas, dos resultados gerados, problema técnico conhecido como “alucinação”. Estudo de Magesh et al. (2024), publicado como preprint no repositório arXiv e vinculado ao Stanford Human-Centered Artificial Intelligence (Stanford HAI), ao avaliar as principais ferramentas de IA para pesquisa jurídica, identificou que os sistemas apresentaram informações incorretas em 17% a 33% das respostas. Tal fenômeno decorre, segundo Russell e Norvig (2013), da natureza probabilística dos modelos estatísticos que sustentam a IA contemporânea, que lidam com incerteza e não com verdade factual. A compreensão dessa propensão a fabricar dados com a mesma aparência de veracidade de uma informação correta evidencia uma lacuna de competências relevante: a curva de aprendizagem crítica (no sentido ampliado aqui adotado) não se esgota na formulação de perguntas, mas envolve também a capacidade técnica de verificar, auditar e contextualizar as respostas (Rocha, 2025; Morato; Nunes; Tavares, 2026).

Convém, neste ponto, registrar uma tensão teórica pertinente. Enquanto autores de perfil mais cauteloso, como Magesh et al. (2024) e Morato, Nunes e Tavares (2026), enfatizam os riscos sistêmicos da opacidade algorítmica e das alucinações, uma vertente tecno-otimista — representada em parte por textos de divulgação e por autores como Xavier (2023) — tende a destacar o potencial de emancipação profissional da IA. Este trabalho se alinha à primeira vertente no que

se refere ao diagnóstico de riscos, mas converge com a segunda ao reconhecer o potencial produtivo da tecnologia quando mediado por literacia adequada.

Adicionalmente, a complexidade é amplificada pela antropomorfização. A tendência humana de atribuir intencionalidade à tecnologia é explorada pela própria arquitetura dos modelos, frequentemente treinados para adotar tom servil e agradável. Tal característica pode reforçar o viés de confirmação do usuário, que passa a enxergar na máquina não um sistema probabilístico, mas um colaborador que valida suas premissas (Coaracy; Farbiarz, 2024). Estudo conduzido por pesquisadores do MIT *Media Lab* (XIANG et al., 2025) sugere que usuários que utilizaram o ChatGPT para escrever ensaios apresentaram menor ativação neural, fenômeno descrito como *cognitive offloading*, caracterizado pela aceitação passiva das respostas. Essa interação não é neutra: molda o processo de pensamento e pode afetar a capacidade crítica e a profundidade da análise.

Esse conjunto de vulnerabilidades cognitivas e técnicas atua em um contexto informacional saturado. No consumo, a fronteira entre recomendação genuína e persuasão algorítmica tornou-se difusa. Relatório da Opinion Box e Influency.me (2024, p. 11) indica que 69% dos consumidores brasileiros já realizaram compras por indicação de influenciadores digitais, cujas estratégias são frequentemente otimizadas por IA. Em complemento, pesquisa da PwC Brasil (2024, p. 17) aponta que anúncios personalizados em redes sociais influenciam 81% dos consumidores no país. Tais dados, lidos com cautela por se tratar de *surveys* autodeclaratórios, indicam a centralidade da mediação algorítmica na formação de preferências.

O mesmo ambiente favorece a disseminação de desinformação e fraudes. A capacidade de gerar conteúdo sintético em larga escala, como *deepfakes* e textos fraudulentos, amplia a superfície para golpes digitais. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 96) registra que estelionatos eletrônicos cresceram 13,6% entre 2022 e 2023. Pesquisa do DataSenado (2024) aponta que 24% dos brasileiros foram vítimas de crimes cibernéticos nos últimos 12 meses.

A sobrecarga de informações, muitas geradas artificialmente, tende a degradar o debate público e impõe ao cidadão a tarefa cognitivamente exaustiva de distinguir fato de ficção. Para os operadores do Direito, essa sobrecarga assume contornos particularmente delicados: a produção massiva de conteúdo jurídico sintético, como petições, pareceres e minutas gerados por IA, demanda

competências técnicas e senso crítico que transcendem a formação jurídica tradicional (Orge; Monteiro, 2025).

A compreensão desse paradoxo - simplicidade aparente, complexidade real - é pressuposto para a análise da dupla dimensão do impacto da IA no campo jurídico, tema do capítulo seguinte.

2 A DUPLA DIMENSÃO DO IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO JURÍDICO

A partir do paradoxo analisado no capítulo anterior, este capítulo examina as consequências concretas da inteligência artificial sobre os operadores do Direito em suas duas dimensões: na prática da advocacia, entre a promessa de eficiência e o risco da banalização; e no Poder Judiciário, na encruzilhada entre automação e jurisdição. Essa articulação entre as duas dimensões é central para a compreensão do problema de pesquisa, pois evidencia que as vulnerabilidades identificadas no capítulo precedente tendem a produzir efeitos distintos, porém interconectados, nos dois polos da atuação jurídica.

2.1 A prática da advocacia: entre a promessa de eficiência e o risco da banalização

A advocacia brasileira, inserida em um ecossistema jurídico de proporções superlativas, encontrou na inteligência artificial uma promessa de “redenção tecnológica”. O Brasil, reconhecido por sua litigiosidade elevada e por um volume processual que desafia a capacidade operacional do sistema de justiça, constitui um ambiente propício para a adoção de soluções que prometem celeridade e eficiência. O Sumário Executivo do relatório Justiça em Números 2024 indica a existência de 83,8 milhões de processos pendentes e o ingresso de 35 milhões de novos casos no ano de 2023 (Conselho Nacional de Justiça, 2024a, p. 18).

A tradição do *civil law*, marcada pela regulamentação detalhada e pela formalidade, contribuiu historicamente para a percepção de morosidade processual, o que pode tornar particularmente atrativa a automação de tarefas repetitivas, a predição de decisões e o peticionamento em massa (Xavier, 2023).

Impulsionado por um mercado crescente de *legaltechs* e *lawtechs*, o setor privado, especialmente a advocacia, vem incorporando a IA com viés predominantemente mercadológico. Desde a fundação da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), o número de empresas associadas aumentou mais de 300%, conforme levantamento setorial (Mattos Filho, 2024). Muitas dessas empresas divulgaram a IA como ferramenta democratizante, capaz de permitir que pequenos escritórios competissem com grandes bancas, otimizassem a captação de clientes e produzissem peças processuais com menor esforço. Essa narrativa, aqui pontuada evitando generalizações, fomentou a rápida adoção de tecnologias, em parte dos casos sem a devida análise crítica sobre riscos e limitações.

A implementação célere e, em determinados contextos, acrítica das ferramentas de IA revelou o lado oposto da promessa inicial. Verificou-se o surgimento de petições instruídas com jurisprudência inexistente, fenômeno decorrente das “alucinações” dos modelos de linguagem (Magesh *et al.*, 2024). Casos noticiados pela imprensa especializada e pelos próprios tribunais demonstram sanções aplicadas a advogados por uso de decisões fictícias. No Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2025), a 5ª Câmara Criminal advertiu advogado que apresentou jurisprudência inexistente em habeas corpus; a 6ª Câmara Civil aplicou multa por litigância de má-fé a parte que utilizou o ChatGPT para gerar citações falsas; e a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (MIGALHAS, 2025b) condenou advogados pelo uso de súmulas e orientações jurisprudenciais fictícias, qualificando a conduta como “dolo processual inequívoco”.

Além da fraude explícita, a IA pode intensificar a litigância abusiva, potencializando a litigância predatória e o ajuizamento de ações em massa com fundamentação superficial. A Recomendação CNJ nº 159/2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2024c) descreve a distribuição de ações semelhantes, com causas de pedir idênticas e informações genéricas, como prática a ser coibida. A IA tende a facilitar a criação de peças com aparência de sofisticação textual, mas que podem ocultar padronização argumentativa e ausência de profundidade.

Essa nova etapa, que se pode denominar “Litigância Predatória 2.0”, caracteriza-se pela forma persuasiva, mas frequentemente vazia, dos textos gerados. Embora eloquentes, tais textos tendem a repetir estruturas e a reforçar argumentos-espantalho — expressão originária da lógica e da teoria da argumentação (*straw-man argument*), que designa a distorção ou simplificação

indevida da posição do adversário, contra a qual se dirige a crítica, com a finalidade de facilitar a refutação (Morato; Nunes; Tavares, 2026). Tal estratégia argumentativa pode, ainda, negligenciar nuances jurídicas essenciais, dificultando a detecção precoce pelos magistrados (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024).

Não se deve atribuir à tecnologia, por si só, o papel de vilã. A inteligência artificial pode funcionar como potencializadora, amplificando as intenções e competências do profissional que a utiliza (Nunes, 2025). A dicotomia “IA versus advogado” é, nessa leitura, pouco fecunda; a fronteira mais relevante parece situar-se entre advogados com literacia em IA e aqueles sem essa competência (Rocha, 2025; Orge; Monteiro, 2025).

Profissionais com sólida formação técnica e senso ético apurado já demonstram que a IA pode contribuir para o desempenho, funcionando como assistente de pesquisa, identificadora de padrões em grandes volumes de dados e automatizadora de tarefas repetitivas, liberando tempo para a atividade intelectual estratégica (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024). Essa transformação pode reposicionar o advogado de mero produtor de textos para curador da informação e estrategista jurídico, capaz de construir teses mais robustas (Xavier, 2023).

Contudo, o mesmo potencial pode servir às más práticas. Profissionais tecnicamente despreparados ou de má-fé podem encontrar na IA instrumento para produzir desinformação em escala, praticar advocacia predatória e mascarar a falta de conhecimento com prosa convincente, porém vazia. A ausência de literacia em IA pode converter ferramenta promissora em vetor de riscos éticos e de precarização da qualidade jurídica.

O cenário atual impõe aos advogados dilemas éticos inadiáveis. O dever de sigilo profissional, por exemplo, é diretamente afetado pela inserção de dados confidenciais em plataformas controladas por grandes empresas de tecnologia, cujos termos de uso frequentemente são opacos (Rocha, 2025; Morato; Nunes; Tavares, 2026).

A responsabilidade por decisão judicial desfavorável baseada em jurisprudência falsa gerada por IA permanece, via de regra, inafastável. Parcela da doutrina reconhece que cabe ao advogado supervisionar e verificar a veracidade das informações apresentadas, podendo responder civilmente por erro grosseiro (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024).

Também se coloca em debate a comercialização de “pacotes de petições” automatizadas. O caso da plataforma Resolve Juizado, que oferecia petições geradas por IA ao preço de R\$ 19,90, é emblemático: a Seccional da OAB do Rio de Janeiro (OAB/RJ) ajuizou ação civil pública (AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5038042-87.2025.4.02.5101/RJ) por exercício ilegal da profissão e mercantilização da advocacia. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, liminarmente, mantido o funcionamento do site (Migalhas, 2025a), o caso ilustra a tensão entre democratização do acesso à justiça e precarização dos serviços jurídicos. A atuação da OAB/RJ evidencia o papel fiscalizador que as seccionais da Ordem exercem na defesa das prerrogativas profissionais, dimensão que se soma às orientações normativas emanadas do Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil, 2025) sobre o uso responsável de IA na prática advocatícia.

Paralelamente, clientes, magistrados e advogados começam a reconhecer a “textura” de conteúdos gerados por IA, demandando habilidades humanas dificilmente replicáveis pela tecnologia em seu estágio atual: empatia, pensamento crítico, estratégia processual criativa e técnica jurídica refinada (Xavier, 2023; Orge; Monteiro, 2025).

O futuro da advocacia tende à simbiose humano-máquina, na qual o valor do profissional reside na curadoria estratégica, na consultoria ética e na interação humana, que a IA, em seu estágio atual, ainda não é capaz de reproduzir. Essa constatação conecta-se diretamente à dimensão seguinte, o impacto da IA no Poder Judiciário, pois os desafios enfrentados na advocacia repercutem na qualidade das demandas levadas à apreciação judicial.

2.2 O Poder Judiciário: na encruzilhada da automação e da jurisdição

A análise do impacto da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro exige compreender o contexto que tornou essa tecnologia tão atrativa. Conforme o relatório Justiça em Números 2024 (Conselho Nacional de Justiça, 2024a, p. 18), o ecossistema jurídico nacional registra acervo superior a 80 milhões de processos, impondo à magistratura produtividade de grande magnitude.

Esse cenário alimenta o que Taís Schilling Ferraz (2023, p. 177) denomina “paradoxo da eficiência”: o aumento da celeridade processual, em vez de apenas

reduzir a sobrecarga, pode incentivar maior volume de litígios, ao diminuir os custos de oportunidade do ajuizamento de novas ações.

O movimento de automação no Judiciário não é recente. A Lei nº 11.419/2006 (Brasil, 2006) inaugurou formalmente a era da informatização processual, e o processo de digitalização que se seguiu com a implantação do PJe e de sistemas congêneres representou a primeira grande onda de transformação tecnológica no Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Pesquisa do CNJ (2024b, p. 27) identificou 140 projetos de IA em desenvolvimento ou operação em 62 tribunais, voltados principalmente à automação, classificação processual e apoio à decisão. Entretanto, a popularização dos *Large Language Models* (LLMs) inaugurou fase mais ambiciosa, voltada a atividades cognitivas, como a elaboração de minutas de votos e sentenças.

A resposta institucional do Conselho Nacional de Justiça evoluiu de uma abordagem principiológica para um modelo de gestão de riscos. A Resolução CNJ nº 332/2020 (Conselho Nacional de Justiça, 2020) representou marco inaugural ao estabelecer princípios como não discriminação, transparência e supervisão humana para o uso de IA no Poder Judiciário. Ao exigir respeito à dignidade da pessoa humana, ao contraditório e à igualdade, a Resolução nº 332/2020 constituiu o primeiro arcabouço normativo específico para regulação da IA judicial no Brasil. Contudo, a complexidade da IA generativa, que trouxe riscos qualitativamente distintos daqueles previstos em 2020, exigiu regulamentação mais detalhada, observada na Resolução CNJ nº 615/2025 (Conselho Nacional de Justiça, 2025).

Esse novo marco normativo, que complementa e atualiza a Resolução nº 332/2020, institui sistema de classificação de risco, veda usos com “risco excessivo”, tal como análise preditiva de comportamento (art. 10) e reforça a obrigatoriedade de supervisão humana qualificada (art. 8º), impedindo a utilização autônoma da IA para prolação de decisões judiciais. A leitura articulada de ambas as resoluções evidencia a evolução do tratamento normativo: da fixação de princípios gerais (Resolução nº 332/2020) à regulação detalhada com gestão de riscos (Resolução nº 615/2025). Esse percurso regulatório dialoga, em parte, com a literatura sobre direito à explicação e opacidade algorítmica (Morato; Nunes; Tavares, 2026), que vem enfatizando a necessidade de mecanismos normativos capazes de assegurar transparência e responsabilização nas decisões automatizadas.

Tal avanço normativo sugere a consciência crescente do Judiciário sobre os riscos inerentes à IA generativa, alinhando-se à tese central deste trabalho de que a aparente simplicidade da tecnologia oculta elevada complexidade técnica e ética.

O magistrado ocupa posição singular e desafiadora. Por um lado, é usuário de sistemas de IA, pressionado a adotar ferramentas para elevar a produtividade, mas sem garantia plena de transparência e acurácia. Pesquisa do CNJ (2024d, p. 67) sobre o uso de IA generativa indicou que magistrados reconhecem potencial de aplicação, mas apontam desafios como a falta de familiaridade, a imprecisão dos resultados e dúvidas quanto à licitude e ética.

Caso emblemático ocorreu no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em que juiz utilizou o ChatGPT para fundamentar parte de sentença, informando tal uso e alertando para a possibilidade de “equívocos e/ou alucinações” (Conselho Nacional de Justiça, 2024d, p. 30). Embora a postura demonstre transparência, levanta questionamento central: a função jurisdicional, personalíssima e indelegável, pode ser parcialmente transferida a um algoritmo falível, delegando às partes o ônus de verificação?

Ademais, cresce o número de litígios que envolvem a própria tecnologia. A formação técnica da magistratura, porém, tende a não acompanhar a velocidade da inovação, gerando lacuna de competência que pode representar risco sistêmico. Se o Judiciário não compreender adequadamente a tecnologia que utiliza e julga, sua função como árbitro final dos conflitos sociais na era digital pode ser comprometida (Rocha, 2025; Ribeiro; Chaves; Vieira, 2025).

Os achados deste capítulo, tanto na dimensão da advocacia quanto na dimensão judicial, convergem para uma mesma conclusão intermediária: a necessidade de literacia em IA como condição para o exercício competente e ético das funções jurídicas. Os fundamentos dessa literacia são objeto do capítulo seguinte.

3 FUNDAMENTOS PARA UMA LITERACIA JURÍDICA EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Antes de apresentar o modelo proposto neste capítulo, convém densificar o conceito de “literacia em IA”, que ocupa posição nuclear na argumentação. A opção pela expressão “literacia”, em vez de “letramento” ou “alfabetização”, alinha-se ao

debate acumulado nos estudos de educação e comunicação, segundo os quais a literacia transcende a dimensão instrumental da leitura e da escrita para abranger um “processo social de participação no significado” (Coaracy; Farbiarz, 2024). Em sua dimensão crítica, a literacia envolve competências cognitivas, éticas e cívicas capazes de permitir ao sujeito interpretar, avaliar e participar de modo reflexivo das práticas sociais mediadas pela tecnologia (Orge; Monteiro, 2025).

No contexto específico da IA, Coaracy e Farbiarz (2024) propõem o conceito de “literaciaIA”, definida como prática desenvolvida em resposta aos avanços acelerados da IA, estruturada em quatro movimentos: (a) entendimento da não-neutralidade da IA; (b) reconhecimento de perigos e potências; (c) curiosidade em compreender o método de funcionamento da IA; e (d) abertura à possibilidade de uso da IA. Essa formulação, inspirada no pensamento freiriano sobre a relação entre educação e tecnologia, aproxima a literacia em IA de um projeto de formação cidadã crítica, e não apenas de uma agenda técnica. O presente trabalho converge com essa leitura no que se refere ao caráter não-instrumental da literacia, mas a especifica no domínio jurídico, articulando-a aos deveres deontológicos da advocacia e da magistratura, conforme também apontam Orge e Monteiro (2025) quanto ao letramento digital da advocacia.

Há, no debate, alguma divergência teórica relevante: autores mais próximos da tradição da teoria crítica tendem a enfatizar a dimensão política e emancipatória da literacia (Coaracy; Farbiarz, 2024), ao passo que vertentes ligadas à ética profissional e à regulação (Rocha, 2025; Morato; Nunes; Tavares, 2026) enfatizam a dimensão técnica e de governança. Este trabalho se posiciona em uma síntese: adota-se a literacia em IA como competência técnica, ético-crítica e prática simultaneamente, sem reduzi-la a qualquer dessas dimensões. Esclarecidos os marcos conceituais, passa-se ao modelo proposto.

A análise desenvolvida nos capítulos anteriores evidenciou que o paradoxo da IA, marcado pela ilusão de simplicidade, pela antropomorfização e pelo contexto informacional saturado, tende a produzir vulnerabilidades concretas tanto na advocacia quanto no Poder Judiciário. A resposta a essas vulnerabilidades requer a construção de um modelo de literacia jurídica em IA que ultrapasse a mera familiaridade operacional com as ferramentas e se fundamente em pilares interdependentes.

Propõe-se, neste capítulo, que a literacia jurídica em IA se estruture em três pilares: técnico, ético-crítico e prático. Esses pilares não constituem compartimentos estanques, mas dimensões articuladas e mutuamente dependentes, cuja internalização conjunta tende a ser condição necessária para que a IA deixe de ser fonte de riscos latentes e se converta em aliada na entrega de justiça eficiente, ética e de alta qualidade.

O pilar técnico visa superar a abordagem superficial que tem marcado o debate jurídico sobre inteligência artificial, na qual conceitos técnicos complexos são reduzidos a “metáforas jurídicas” (Rocha, 2025). Termos como “transparência” e “explicabilidade” são frequentemente empregados sem compreensão aprofundada de suas implicações computacionais, resultando em propostas regulatórias ou decisões judiciais desconectadas da realidade operacional dos sistemas (Morato; Nunes; Tavares, 2026). Essa lacuna técnica representa risco relevante, pois pode gerar exigências inexecutáveis ou subestimar ameaças reais. O operador do Direito não precisa tornar-se programador, mas é desejável que internalize conceitos técnicos essenciais. Os LLMs, por exemplo, não constituem bases de dados ou sistemas de raciocínio lógico, mas modelos probabilísticos que predizem a próxima palavra mais provável em uma sequência, com base nos padrões estatísticos de dados de treinamento (Magesh *et al.*, 2024; Russell; Norvig, 2013). Essa natureza probabilística explica o fenômeno das “alucinações”, geração de sequências plausíveis, mas factualmente incorretas, que não se configuram como erros ocasionais, mas como característica intrínseca do funcionamento da tecnologia (Magesh *et al.*, 2024). De forma similar, vieses algorítmicos podem decorrer dos vieses presentes nos conjuntos massivos de dados utilizados para treinamento, refletindo desigualdades e preconceitos presentes na sociedade (Coaracy; Farbiarz, 2024). É igualmente útil compreender técnicas de mitigação, como o *fine-tuning* (ajuste do modelo com dados específicos) e a *Retrieval-Augmented Generation* (RAG), que consulta base de dados externa antes de gerar resposta (Nunes, 2025). Ainda assim, conforme Magesh *et al.* (2024), nenhuma dessas estratégias elimina por completo o risco de resultados imprecisos, tornando inadequada qualquer alegação de ferramenta “livre de alucinação”. A compreensão desses fundamentos técnicos é, portanto, pressuposto para a reinterpretação ética dos deveres profissionais.

O pilar ético-crítico parte da premissa de que a introdução da IA não extingue os deveres deontológicos da advocacia e da magistratura, mas impõe reinterpretá-los à luz das novas realidades tecnológicas. O dever de competência e diligência, por exemplo, tende a expandir-se para incluir a obrigação de verificar e auditar resultados gerados por IA. A confiança acrítica em resposta automatizada, sem checagem prévia, pode configurar negligência profissional apta a acarretar responsabilidade civil por erro grosseiro (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024). O dever de sigilo também é tensionado: inserir dados confidenciais de clientes em plataformas públicas ou comerciais, cujas políticas de privacidade são opacas, pode representar violação ao sigilo profissional, pilar da relação cliente-advogado (Rocha, 2025; Orge; Monteiro, 2025). A anonimização de dados, portanto, constitui medida mitigadora relevante. Surge, igualmente, um renovado dever de transparência: advogados devem informar seus clientes sobre o uso de IA como ferramenta de apoio, e magistrados, quando aplicarem resultados de IA no processo, devem fazê-lo constar nos autos. Tal transparência não dilui a responsabilidade; ao contrário, tende a reforçar que a autoria e a responsabilização final permanecem humanas (American Bar Association, 2023; Ordem dos Advogados do Brasil, 2025; Morato; Nunes; Tavares, 2026). Essas diretrizes, presentes tanto em documentos internacionais quanto nas orientações do Conselho Federal da OAB, reiteram que a supervisão humana qualificada é elemento central na utilização da IA em atividades jurídicas. A compreensão ética, por sua vez, tende a ganhar efetividade apenas quando traduzida em competências práticas concretas.

O pilar prático materializa a literacia em IA em um conjunto de habilidades que permitem ao operador do Direito utilizar a tecnologia de forma estratégica e segura. A primeira é a engenharia de prompts jurídicos: capacidade de formular comandos precisos, detalhados e contextualizados, não para obter resposta final pronta, mas para extrair insumos que servirão à análise estratégica humana (Nunes, 2025). A segunda é a auditoria de resultados, que envolve a verificação sistemática de informações geradas pela IA: citações jurisprudenciais devem ser conferidas em fontes oficiais; afirmações factuais devem ser validadas com documentos processuais ou fontes externas confiáveis. Essa auditoria é parte integrante do fluxo de trabalho, e não etapa opcional (Magesh *et al.*, 2024). Essas competências convergem para o modelo de “suporte à decisão orientado ao processo”, no qual a IA auxilia na organização de dados, exploração de hipóteses e identificação de

padrões, preservando para o ser humano as funções indelegáveis de síntese, juízo de valor e decisão final.

A internalização articulada dos três pilares constitui resposta direta às vulnerabilidades mapeadas nos capítulos precedentes: o pilar técnico responde à ilusão de simplicidade; o pilar ético-crítico, aos dilemas deontológicos amplificados pela tecnologia; e o pilar prático, à necessidade de traduzir conhecimento em ação responsável. A efetividade desse modelo de literacia, contudo, depende de condições estruturais, regulatórias e institucionais, que são objeto do capítulo seguinte.

4 PERSPECTIVAS FUTURAS? REGULAÇÃO E RECONFIGURAÇÃO DA PROFISSÃO

Os capítulos anteriores sustentaram que a literacia em IA constitui requisito indispensável para o exercício ético e eficaz das funções jurídicas e propuseram um modelo tripartite para sua estruturação. Este capítulo analisa, em tom propositivo, as condições regulatórias e institucionais necessárias à efetivação desse modelo, examinando o arcabouço normativo em construção, tanto no Brasil quanto no cenário internacional, e as transformações nos papéis profissionais que a tecnologia tende a engendrar.

4.1 Desafios regulatórios no Brasil e no mundo

A consolidação da inteligência artificial no campo jurídico impõe não apenas adaptação de práticas profissionais, mas também a construção de arcabouço regulatório consistente. No Brasil, o Projeto de Lei nº 2.338/2023, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, propôs marco legal abrangente, com sistema de governança e responsabilidade civil baseado na classificação de risco dos sistemas de IA. A proposta prevê obrigações mais rigorosas para sistemas de “alto risco” e reforça o princípio da supervisão humana efetiva como direito da pessoa afetada por decisão automatizada. O Senado Federal aprovou o texto substitutivo do PL em dezembro de 2024, encontrando-se atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados (Brasil, 2023; Senado Federal, 2024).

Cumprir destacar que o debate sobre regulação da IA no Brasil não se limita ao PL nº 2.338/2023. A Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), já estabelece, em seu art. 20, o direito à revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, constituindo fundamento normativo relevante para a discussão sobre supervisão humana de sistemas de IA (Brasil, 2018; Morato; Nunes; Tavares, 2026). No âmbito setorial, as Resoluções do CNJ (nº 332/2020 e nº 615/2025, analisadas no Capítulo 2) constituem regulação específica para o Poder Judiciário, demonstrando a coexistência de iniciativas legislativas gerais e regulatórias setoriais.

O debate brasileiro se insere em diálogo internacional. A União Europeia, por meio do *AI Act* (Regulamento UE 2024/1689), adota abordagem baseada em risco, classificando sistemas de IA voltados à “administração da justiça” como de alto risco, o que exige conformidade com padrões elevados de qualidade de dados, transparência e supervisão humana (União Europeia, 2024). Já a *American Bar Association* (ABA), nos Estados Unidos, por meio da Resolução nº 604, de 2023, privilegia a autorregulação, reinterpretando deveres éticos existentes, como competência, confidencialidade e supervisão, à luz da tecnologia (American Bar Association, 2023).

O Brasil parece trilhar caminho híbrido, combinando regulação setorial e principiológica, como a promovida pelo CNJ para o Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2020; 2025), com proposta legislativa geral baseada em risco (Brasil, 2023). O desafio consiste em harmonizar essas frentes, evitando a “regulação por metáforas” (Rocha, 2025), ou seja, normas formuladas sem compreensão técnica aprofundada, que podem ser ineficazes ou restritivas à inovação. O modelo de literacia proposto neste trabalho pode contribuir para que os próprios reguladores superem as limitações da regulação por metáforas, formulando normas tecnicamente informadas, em linha com a agenda de direito à explicação defendida por Morato, Nunes e Tavares (2026).

4.2 A reconfiguração dos papéis jurídicos na era da IA

A automação de tarefas cognitivas pela IA tende a induzir reconfiguração dos papéis dos operadores do Direito. O valor profissional deixa de ser medido predominantemente pela execução de tarefas repetitivas e passa a depender, em

maior grau, da capacidade de agregar valor em áreas nas quais a máquina apresenta limitações (Xavier, 2023; Ribeiro; Chaves; Vieira, 2025).

Para advogados, isso pode significar transição de produtores de informação para curadores estratégicos e guardiões éticos. Com a IA generativa, a elaboração de textos jurídicos tende a tornar-se atividade mais comoditizada; o diferencial passa a ser a validação da informação, a contextualização ao caso concreto, a construção de teses criativas e robustas, e a orientação ao cliente baseada em julgamento ético e estratégico (Queiroz; Bueno; Lisbino, 2024; Orge; Monteiro, 2025). A tecnologia pode possibilitar “cognição ampliada”, liberando tempo para negociação, resolução criativa de conflitos e aconselhamento.

Para magistrados, a IA oferece a possibilidade de atuação como julgadores aumentados, não substituídos. Ferramentas de IA podem apoiar triagem processual, sumarização de peças e identificação de padrões jurisprudenciais, reduzindo morosidade e sobrecarga, como já demonstram iniciativas como o Projeto Victor e os 140 projetos mapeados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2024b; Silveira; Ribeiro; Freitas, 2025). Entretanto, a função jurisdicional, aqui compreendida como aplicação de valores, ponderação de princípios, empatia com as partes e interpretação contextual da lei, permanece prerrogativa indelegável, conforme reafirmam tanto a Resolução CNJ nº 332/2020 quanto a Resolução nº 615/2025 (Conselho Nacional de Justiça, 2020; 2025).

Essa reconfiguração valoriza competências essencialmente humanas: pensamento crítico, criatividade, inteligência emocional, empatia e julgamento ético. A literacia em IA, assim, não se limita à mitigação de riscos, mas constitui demanda proativa para que o profissional se concentre no que a tecnologia, em seu estágio atual, não realiza de modo equivalente: exercer a justiça com humanidade.

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho evidenciam que a integração da inteligência artificial no campo jurídico, embora permeada de possibilidades, também carrega paradoxos e riscos que merecem atenção. A aparente simplicidade das ferramentas generativas oculta complexidade técnica e vulnerabilidades éticas que, se não forem compreendidas, podem afetar a qualidade e a integridade da prática jurídica (Rocha, 2025; Magesh *et al.*, 2024; Morato; Nunes; Tavares, 2026).

Diante desse cenário, e com base nos achados desta pesquisa, apresentam-se as seguintes perspectivas para ação coordenada entre as instituições

responsáveis pela formação, regulação e prática jurídica: na Academia, a ampliação do debate e a integração de conteúdos sobre IA nos currículos jurídicos, contemplando aspectos técnicos, éticos e regulatórios, como forma de construir os pilares da literacia desde a formação inicial; na OAB, tanto no Conselho Federal quanto nas seccionais, a promoção de programas de formação continuada e atualização que permitam o uso responsável e crítico das tecnologias, inclusive com revisão das normas deontológicas à luz dos desafios identificados; no Poder Judiciário, o desenvolvimento de sistemas de IA juridicamente seguros e transparentes, priorizando modelos orientados ao processo e com supervisão humana qualificada, em consonância com as Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025; e no Poder Legislativo, a construção de marco regulatório equilibrado, fruto de diálogo interdisciplinar e sensível às especificidades da tecnologia, conforme propõe o PL nº 2.338/2023 em tramitação na Câmara dos Deputados.

Essas perspectivas não são soluções prontas, mas horizontes a serem explorados e discutidos coletivamente. A transição para a era da IA no Direito não se define em um ato único, mas em um processo contínuo de aprendizagem, ajuste e reflexão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: como estruturar uma literacia em inteligência artificial adequada às exigências éticas e eficazes da atuação dos operadores do Direito no Brasil, considerando a dupla dimensão do impacto dessa tecnologia na advocacia e no Poder Judiciário?

A investigação, conduzida por meio de pesquisa bibliográfica e documental de abordagem analítico-descritiva, permitiu sustentar e corroborar a hipótese inicialmente formulada: a literacia em IA constitui requisito indispensável, e não meramente desejável, para o exercício ético e competente das funções jurídicas na contemporaneidade. Reconhece-se, contudo, que a natureza qualitativa do desenho metodológico não autoriza a utilização do verbo “confirmar” em sentido estrito; a pesquisa corrobora a hipótese em diálogo com o estado da arte, sem pretensão de testagem ou falseamento empírico.

No primeiro capítulo, a análise do paradoxo da inteligência artificial indicou que a aparente simplicidade das ferramentas de IA generativa oculta complexidade

técnica significativa. A ilusão de facilidade, amplificada pela antropomorfização dos modelos e pelo contexto informacional saturado, tende a engendrar vulnerabilidades cognitivas que podem corroer a vigilância crítica necessária à prática jurídica, como sugerem os fenômenos de *cognitive offloading* identificados pela pesquisa do MIT Media Lab (Xiang *et al.*, 2025) e as taxas de imprecisão de 17% a 33% documentadas por Magesh *et al.* (2024).

No segundo capítulo, verificou-se que essas vulnerabilidades podem produzir efeitos concretos e interconectados nas duas dimensões da atuação jurídica. Na advocacia, a IA tanto potencializa a eficiência profissional quanto pode amplificar riscos éticos, como demonstram os casos de “alucinações” sancionados pelos tribunais e o fenômeno da “Litigância Predatória 2.0”. No Poder Judiciário, o magistrado encontra-se na encruzilhada entre a pressão por produtividade e a necessidade de compreender tecnologias que ao mesmo tempo utiliza e julga, tensão evidenciada pela evolução normativa do CNJ, das diretrizes principiológicas da Resolução nº 332/2020 à regulação por gestão de riscos da Resolução nº 615/2025.

No terceiro capítulo, propôs-se modelo de literacia jurídica em IA estruturado em três pilares interdependentes: técnico (compreensão da natureza probabilística dos modelos, dos fenômenos de alucinação e das técnicas de mitigação), ético-crítico (reinterpretação dos deveres de competência, sigilo e transparência à luz da tecnologia) e prático (engenharia de prompts jurídicos e auditoria sistemática de resultados). Esses pilares constituem resposta articulada às vulnerabilidades mapeadas nos capítulos precedentes, em diálogo com a literatura sobre literacia (Coaracy; Farbiarz, 2024) e letramento digital jurídico (Orge; Monteiro, 2025).

No quarto capítulo, examinou-se o arcabouço regulatório em construção, com destaque para o PL nº 2.338/2023 (aprovado pelo Senado e em tramitação na Câmara dos Deputados), o *AI Act* europeu e as diretrizes da *American Bar Association*, além da reconfiguração dos papéis profissionais na era da IA. Verificou-se que o Brasil adota caminho híbrido, combinando regulação setorial (CNJ) e legislação geral baseada em risco, tendência que dialoga com a agenda de direito à explicação e governança algorítmica (Morato; Nunes; Tavares, 2026).

A resposta ao problema de pesquisa, portanto, é a de que a estruturação da literacia em IA adequada aos operadores do Direito brasileiros requer a articulação dos pilares técnico, ético-crítico e prático, sustentada por ação coordenada entre

Academia, OAB, Poder Judiciário e Legislativo. A ausência de tal literacia pode comprometer de forma relevante e multidimensional a atuação dos operadores do Direito: na advocacia, expondo profissionais e clientes a riscos éticos, disciplinares e patrimoniais; no Poder Judiciário, afetando a qualidade da prestação jurisdicional e a legitimidade do sistema de justiça na era digital. A literacia em IA não é, nesse sentido, competência acessória, mas condição estruturante para o exercício das funções jurídicas no século XXI.

Conclui-se, por fim, que a resposta aos desafios impostos pela IA não reside na sua rejeição ou adoção acrítica, mas em ação coordenada entre Academia, Ordem dos Advogados do Brasil, Poder Judiciário e Legislativo, de modo a promover a capacitação, a regulação informada e a reafirmação do valor insubstituível do julgamento humano. Que esta pesquisa sirva como contribuição ao debate, reforçando que, no centro de qualquer inovação, devem permanecer o julgamento, a ética e a empatia humanas.

REFERÊNCIAS

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Resolution 604**. ABA House of Delegates, ago. 2023. Disponível em: <https://www.americanbar.org>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 19 jan. 2026.

COARACY, Lucas Lima; FARBIARZ, Alexandre. Diálogos freirianos e inteligência artificial: caminhos para uma literacia. **Revista Interinstitucional Artes de Educar**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 356-374, ago./dez. 2024. DOI: 10.12957/riae.2024.86241.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ: 18 anos** — informatização e padronização revolucionaram o Judiciário. Brasília: CNJ, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-18-anos-informatizacao-e-padronizacao-revolucionaram-o-judiciario/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 20 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/860>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário — 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/858>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro: relatório de pesquisa**. Brasília, DF: CNJ, 2024d. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/976>. Acesso em: 19 jan. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2026.

DATAFOLHA. **Pesquisa sobre percepção da inteligência artificial**. São Paulo: Instituto Datafolha, dez. 2024.

DATASENADO. **Pesquisa sobre crimes cibernéticos no Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado>. Acesso em: 19 jan. 2026.

FERRAZ, Taís Schilling. A litigiosidade como fenômeno complexo: quanto mais se empurra, mais o sistema empurra de volta. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, p. 163-191, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/48695>. Acesso em: 19 jan. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 19 jan. 2026.

MAGESH, Varun et al. Hallucination-Free? Assessing the Reliability of Leading AI Legal Research Platforms. arXiv preprint arXiv:2405.20362, **Stanford HAI**, 2024. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2405.20362>. Acesso em: 19 jan. 2026.

MATTOS FILHO. **O papel da IA na popularização de LegalTechs no Brasil.**

Mattos Filho (Portal Único), 12 nov. 2024. Disponível em:

<https://www.mattosfilho.com.br/unico/ia-popularizacao-legaltechs-brasil/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

MIGALHAS. STJ: Ministro mantém no ar site que vende petições geradas por IA.

Migalhas, 2 jun. 2025a. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/431663/stj-ministro-mantem-no-ar-site-que-vende-peticoes-geradas-por-ia>. Acesso em: 19 jan. 2026.

MIGALHAS. **TST condena advogados que citaram jurisprudência fictícia.**

Migalhas, 21 mai. 2025b. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/430857/tst-condena-advogados-que-citaram-jurisprudencia-ficticia>. Acesso em: 19 jan. 2026.

MORATO, Otávio; NUNES, Dierle José Coelho; TAVARES, Viviane Ramone. Direito à explicação no cenário algorítmico: fundamentos e esboço de agenda para uma governança ética da IA. **InterAção**, Santa Maria, v. 17, n. 1, e95074, p. 1-25, mar. 2026. DOI: 10.5902/2357797595074.

NUNES, Dierle José Coelho. Explorando as possibilidades de uso da IA para o apoio à decisão no Direito. **Migalhas**, 2 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/431681/possibilidades-de-uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito>. Acesso em: 16 jan. 2026.

OPINION BOX; INFLUENCY.ME. **Relatório Influenciadores Digitais 2024.** Set.

2024. Disponível em: <https://content.app-us1.com/JY8yY/2024/09/19/f62892f9-01c3-4225-b9e1-f979ecac7ad5.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Diretrizes sobre o uso de inteligência artificial na advocacia.** Brasília: Conselho Federal da OAB, 2025.

ORGE, Daniele; MONTEIRO, Gabriela. Letramento digital e presença digital: a nova competência profissional da advocacia contemporânea. 29ª Subseção OAB-RJ, 2025.

PWC BRASIL. **Voz do Consumidor 2024.** São Paulo: PwC, 2024. Disponível em:

<https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividades/produtos-consumo-varejo/2024/Voz-do-consumidor-2024.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

QUEIROZ, Aíla Marques de; BUENO, Pedro Lucas Nogueira; LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira. O impacto da inteligência artificial na advocacia brasileira:

benefícios e desafios no setor jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/16691>. Acesso em: 1 fev. 2026.

RIBEIRO, Adriano da Silva; CHAVES, Ana Cristina Santos; VIEIRA, Livia de Paula Alves Martins. O impacto da Inteligência Artificial no Poder Judiciário: uma análise sob as Teorias de Jürgen Habermas e Peter Häberle. In: BEZERRA, Eudes Vitor; DIAS, Jean Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza (coord.). **Direito, governança e**

novas tecnologias IV. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 04 fev. 2026.

ROCHA, Igor Moraes. Inteligência artificial, metáforas jurídicas e o risco da ignorância técnica. **Consultor Jurídico**, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-29/inteligencia-artificial-metaforas-juridicas-risco-ignorancia-tecnica>. Acesso em: 13 jan. 2026.

ROCHA, Igor Moraes; LÍRIO, Daniel. IA no Direito: estamos construindo pontes ou erguendo muros? **Consultor Jurídico**, 26 mai. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mai-26/ia-no-direito-estamos-construindo-pontes-ou-erguendo-muros>. Acesso em: 19 jan. 2026.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SENADO FEDERAL. Senado aprova marco regulatório da inteligência artificial. **Agência Senado**, dez. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias>. Acesso em: 19 jan. 2026.

SILVEIRA, Manuela Porto Ribeiro; RIBEIRO, Adriano da Silva; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. Uma análise da adequação normativa e constitucional do Projeto Victor, a inteligência artificial do Supremo Tribunal Federal. In: BEZERRA, Eudes Vitor; DIAS, Jean Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza (coord.). **Direito, governança e novas tecnologias IV**. Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 04 fev. 2026.

SOUZA, Talitha Pedras Figueiredo Campos de Carvalho; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona; RIBEIRO, Adriano da Silva. A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a gestão de conflitos. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 167-183, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i3.9374>. Acesso em: 13 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **TJSC multa autor de recurso por jurisprudência falsa gerada por inteligência artificial**. TJSC, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial)**. Jornal Oficial da União Europeia, L, 12 jul. 2024.

XAVIER, Fabio Correa. O futuro da profissão jurídica: a transformação impulsionada pela Inteligência Artificial. **MIT Technology Review Brasil**, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/o-futuro-da-profissao-juridica-a-transformacao-impulsionada-pela-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 1 jan. 2026.

XIANG, Alice et al. Cognitive offloading and the impact of AI writing assistants. **MIT Media Lab**, 2025. Disponível em: <https://www.media.mit.edu>. Acesso em: 19 jan. 2026.